



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 87.876 - MS (2007/0176290-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INQUÉRITO CIVIL POR GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO PREFEITO MUNICIPAL EXERCENTE, À ÉPOCA, DE CARGO DE SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA AO PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Prefeito Municipal, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto no art. 29, X, da CF, tem prerrogativa de foro, devendo ser julgado pelo Tribunal de Justiça, caso venha a ser processado pela prática de crime.
2. A notificação de Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos não suscita, em seu favor, o foro por prerrogativa de função, especialmente quando não lhe é imputada nenhuma conduta criminosa.
3. O *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou a fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vislumbra na espécie.
4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 87.876 - MS (2007/0176290-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **RUITER CUNHA DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUITER CUNHA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente pedido de reclamação.

Sustentam os impetrantes constrangimento ilegal em face da inobservância da competência do Tribunal de Justiça em face da prerrogativa de foro conferida ao paciente, Prefeito Municipal.

Requerem, assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja sustada a tramitação do Procedimento Administrativo 002/06 e do Inquérito Civil 005/2005, bem como sejam declarados nulos todos os atos investigatórios já realizados.

Não houve apreciação do pedido de liminar (fl. 194).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora à fl. 199.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, opinou pela denegação da ordem (fls. 229/243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 87.876 - MS (2007/0176290-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INQUÉRITO CIVIL POR GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO PREFEITO MUNICIPAL EXERCENTE, À ÉPOCA, DE CARGO DE SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA AO PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Prefeito Municipal, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto no art. 29, X, da CF, tem prerrogativa de foro, devendo ser julgado pelo Tribunal de Justiça, caso venha a ser processado pela prática de crime.
2. A notificação de Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos não suscita, em seu favor, o foro por prerrogativa de função, especialmente quando não lhe é imputada nenhuma conduta criminosa.
3. O *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou a fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vislumbra na espécie.
4. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Depreende-se dos autos que (fls. 231/235):

Extrai-se da inicial do presente *writ* que, no final do mês de abril de 2006, na condição de Prefeito Municipal de Corumbá/MS, **RUITER CUNHA DE OLIVEIRA** recebeu notificação expedida por membro do Ministério Público com atribuições no GAECO - Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, para prestar declarações nos autos do **Procedimento Administrativo nº 002/06**, no qual se investiga práticas de crimes de sonegação fiscal e formação de quadrilha, além de outros não especificados, por parte do grupo CAMPINA VERDE, possivelmente auxiliado por agentes e funcionários Públicos, em conluio com a empresa REGIÃO SUL AGRÍCOLA LTDA (fl. 40).

Os autos revelam, ainda, a existência do **Inquérito Civil nº 005/2005**, instaurado pela Trigésima Primeira Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações da Comarca de Campo Grande/MS, que investiga eventuais atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Fisco Estadual, relativos à inscrição, no âmbito do Estado, para concessão de regime especial, em desobediência à legislação vigente, ao tempo dos fatos. Há indícios, também, de provável negligência na arrecadação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos estaduais, em razão da ausência de fiscalização permanente nas empresas que gozavam do referido regime.

As aludidas investigações, que conduziram ao ora Paciente, tiveram início através do Ofício nº 059/2006/GAECO-UNICOC, expedido pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado ao Superintendente de Administração Tributária, visando, dentre outras informações, a relação dos nomes dos ex-ocupantes daquele cargo, na Superintendência, a partir do ano de 1980, encarregados da análise de pedidos de regime especial de recolhimento de ICMS formulados por algumas empresas, sendo declinado, então, o nome de **Ruiter Cunha de Oliveira**.

Em 29 de agosto de 2006, na condição de Secretário de Estado de Receita e Controle, JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL ocupara o cargo de Superintendente de Administração Tributária, pelo que ajuizou a Reclamação nº 2006.006371-8, na busca de que o Pretório de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul avocasse os autos do **Procedimento Administrativo nº 002/2006 e do Inquérito Civil nº 005/2005**, o que foi acatado pela Desembargadora Relatora, como se vê às fls. 48/51.

Todavia, em 04 de outubro daquele mesmo ano, após a redistribuição dos autos, o novo Desembargador Relator julgou o reclamante carecedor de ação, determinando o retorno dos autos à instância de origem (fls. 130/142). Fê-lo nos seguintes termos:

"Não há falar, no caso em apreço, em garantir-se a autoridade do tribunal, pois nem este, nem nenhum juízo, proferiu qualquer decisão dentro do Procedimento Administrativo nº 002/2006 ou do Inquérito Civil nº 005/2005, até o momento.

Quanto à competência originária desta Colenda Corte, restringe-se a processar e julgar o Secretário de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, mas não a presidir a investigação criminal ou civil, como quer o reclamante, pois essas atribuições são afetas ao Ministério Público. Assim, ausentes os pressupostos para *formular a reclamação, o reclamante carece de interesse de agir, devido a inexistência de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado.* " (fls. 141/142).

Sob a alegativa de estar sendo investigado por autoridade incompetente, o ora Paciente ajuizou a Reclamação nº 2007.005778-7 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, requerendo, liminarmente, a suspensão do trâmite do Procedimento Administrativo nº 002/06 e do Inquérito Civil nº 005/05, pretendendo, no mérito, seu deslocamento para aquela Corte, apontada como autoridade competente para conhecer dos fatos, em razão do seu privilégio de foro (fls. 54/68).

O Desembargador Relator, todavia, indeferiu liminarmente, o pedido, através do *decisum* (fls. 145/147) do qual são extraídos os seguintes trechos:

"O Grupo de Promotores de Justiça que compõe o GAECO, instaurou procedimento administrativo n. 002/2006, visando apurar a prática de crimes de sonegação fiscal e formação de quadrilha por porte do Grupo Campina verde, com o possível auxílio de agentes Públicos, sendo certo que o GAECO exercitando suas funções fez expedir notificação em nome do reclamante Ruiter Cunha de Oliveira, compelindo-o à comparecer junto ao UNICOC - Unidade Integrada de Combate às Organizações Criminosas, com o fim de prestar esclarecimentos nas investigações que realiza.

O reclamante Ruiter Cunha de Oliveira entende que não poderia ter sido notificado para esse fim, posta que sendo Prefeito Municipal, goza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de foro privilegiado e as investigações sobre crime comum praticado por Prefeitos são de competência do Tribunal de Justiça.

A pretensão em tela deve ser rejeitada liminarmente.

*O que a lei dispõe sobre o foro privilegiado dos Prefeitos Municipais é que eles devem ser **julgados** pelo Tribunal de Justiça.*

O que compete ao Tribunal de Justiça é julgar ação penal contra Prefeitos Municipais, não sendo competência do Poder Judiciário procedimentos investigatórios.

Vê-se que o dispositivo é expresso em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos, não se estendendo esta competência às investigações administrativas, ou procedimentos de natureza criminal.

O GAECO é um grupo especializado, criado pelo Ministério Público Estadual, com competência de investigar ações criminosas relacionados a sonegação fiscal e formação de quadrilha por parte de grupos econômicos.

O Ministério Público tem legitimidade Constitucional para exercer esse mister, conforme prerrogativa prevista no artigo 129, incisos III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação, nos termos do artigo 151, III, do RITJ/MS. "(fls. 145/147).

Inconformado, o ora Paciente interpôs agravo regimental, buscando a reforma da referida decisão, no sentido do reconhecimento da competência daquela Corte Estadual para conduzir as investigações (fls. 149/165).

A Seção Criminal do aludido Colegiado, todavia, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, através do acórdão (fls. 169/172) assim sumariado:

"EMENTA - AGRAVO REGIMENTALPREFEITO MUNICIPAL - RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O GAECO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APURA CRIMES COMUNS CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE - INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento a agravo regimental pretendendo retratação quanto a indeferimento de pedido de Reclamação, quando evidenciado que o GAECO é competente para investigar eventual crime cometido por Prefeito Municipal, visto que o foro privilegiado é garantido nos julgamentos e não nas investigações" (fl. 169).

Daí o presente writ, no qual os impetrantes, ao argumento de existência de constrangimento ilegal em face da inobservância da competência do Tribunal de Justiça em face da prerrogativa de foro conferida ao paciente, Prefeito Municipal, requerem a concessão da ordem para que seja sustada a tramitação do Procedimento Administrativo 002/06 e do Inquérito Civil 005/2005, bem como sejam declarados nulos todos os atos investigatórios já realizados.

Entretanto, sem razão à defesa.

Com efeito, o Prefeito Municipal, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto no art. 29, X, da CF, tem prerrogativa de foro, devendo ser julgado pelo Tribunal de Justiça, caso venha a ser processado pela prática de crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em exame, a notificação de Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos não suscita, em seu favor, o foro por prerrogativa de função, especialmente quando não lhe é imputada nenhuma conduta criminosa.

Contudo, o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou a fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vislumbra na espécie.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0176290-6

HC 87.876 / MS

Número Origem: 20070057787

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Administrativo - Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário